



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**

Processo n° 37216.000776/2007-99
Recurso n° 143.666
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução n° 205-00242
Data 02 de dezembro de 2008
Recorrente INFOGLOBO COMUNICAÇÕES S/A
Recorrida DRP RIO DE JANEIRO - CENTRO / RJ

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da **QUINTA CÂMARA** do **SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**, por voto de qualidade, converter o julgamento em diligência nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Damião Cordeiro de Moraes, Manoel Coelho Arruda Junior, Adriana Sato e Edgar Silva Vidal. Presença do Sr. Gabriel Lacerda Troianelli, OAB/RJ n° 78656 que apresentou sustentação oral.

JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente

MARCELO OLIVEIRA

Relator

Participaram, ainda, da presente resolução os Conselheiros, Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro de Moraes, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato e Edgar Silva Vidal (Suplente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Previdenciária (DRP), Rio de Janeiro – Centro / RJ, Decisão-Notificação (DN) 17.401.4/0059/2007, fls. 0251 a 0262, que julgou procedente o lançamento, efetuado pela Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD), por descumprimento de obrigação tributária legal principal, fl. 001.

Segundo a fiscalização, de acordo com o Relatório Fiscal (RF), fls. 072 a 079, o lançamento refere-se a contribuições destinadas à Seguridade Social, incidentes sobre a remuneração paga aos segurados empregados, correspondentes a contribuição dos segurados, da empresa, a contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT) e as contribuições devidas aos Terceiros.

Ainda segundo o RF, os fatos geradores são oriundos de pagamentos de indenizações e abonos diversos, fls. 075.

Os motivos que ensejaram o lançamento estão descritos no RF e nos demais anexos da NFLD.

Em 18/01/2006 foi dada ciência à recorrente do Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) e do Termo de Intimação para Apresentação de Documentos (TIAD), fls. 027 e 035.

Em 20/11/2006 foi dada ciência à recorrente do lançamento, fls. 001.

Contra o lançamento, a recorrente apresentou impugnação, fls. 088 a 0109, acompanhada de anexos.

A DRP analisou o lançamento e a impugnação, julgando procedente o lançamento.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, fls. 0290 a 0311, acompanhado de anexos.

No recurso, a recorrente alega, em síntese, que:

O prazo decadencial deve ser o disposto no Código Tributário Nacional (CTN);

Os valores oriundos de indenização não devem integrar o SC, devido sua natureza não-retributiva;

As indenizações não se assemelham a gratificações;

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) reconhece a impossibilidade de indenizações não retributivas serem integradas ao SC, conforme jurisprudência citada;

As indenizações não são habituais;

A própria lei 8.212/1991, § 9º, e, I, Art. 28, **exclui** a incidência de contribuição sobre ganhos eventuais e abonos desvinculados do salário;

As indenizações estão ligadas à dispensa **do** segurado e a característica altruística e assistencial;

A utilização do Decreto 3048/1999 – Art. 214, § 9º, V, “j” – para fundamentar a decisão é descabida;

Somente Lei pode criar obrigação tributária;

O Decreto não pode alterar ou ampliar o alcance **de** determinação legal;

Os órgãos julgadores devem seguir a Lei;

As convenções coletivas tiram o caráter salarial dos abonos;

Ante o exposto, a recorrente pede que o **recurso** seja atendido e que lhe seja dado provimento.

Posteriormente, a DRP emitiu contra-razões, **fls.** 0373 e 0374, onde, em síntese, mantém a decisão proferida, enviando o processo ao **Conselho** de Recursos da Previdência Social (CRPS).

É o Relatório.

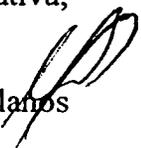
VOTO

Sendo tempestivo, **CONHEÇO DO RECURSO** e passo ao exame das questões suscitadas pela recorrente.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES

Para analisarmos a questão central do **recurso** — se os valores citados no RF (indenização e abonos) integram ou não o SC — precisamos **analisar** sua natureza jurídica.

A fim de chegarmos a conclusão necessária, **necessitamos** de informações sobre a motivação para tais pagamentos e suas características (periodicidade, justificativa, habitualidade, se gera efeito reflexivo sobre outros pagamentos, etc).

Necessitamos, também, caso haja, os **acordos**, **convenções**, programas, **planos** que fundamentaram tais pagamentos. 

Somente assim poderemos decidir sobre o **recurso**.

Ressalte-se que há argumentos e **documentos** trazidos pela recorrente em sua defesa e em seu recurso, mas não há confirmação da **fiscalização** sobre a veracidade das informações se essas rubricas são motivadas pelos **argumentos da** recorrente.

Assim, decidimos pela conversão do **julgamento** em diligência, a fim de que a fiscalização elabore Parecer Conclusivo sobre as **dúvidas** e questões expostas no voto, anexando documentos ou firmando posição sobre os **documentos** já anexados pela recorrente, e

que após a emissão do Parecer citado a recorrente seja cientificada, apara, caso deseje, apresente novos argumentos, no prazo de quinze dias da sua ciência.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência nos termos acima.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2008.


MARCÉLO OLIVEIRA